

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2017.021216-4

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

APELANTE: MAFRE SEGUROS VERA CRUZ

ADVOGADO: Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (980A/RN) E OUTRO

APELADO: SEVERINO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE (8204/RN)

RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROVIMENTO PARCIAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ EM MOMENTO POSTERIOR – A PARTIR DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O APELADO TEVE CIÊNCIA EM MOMENTO ANTERIOR. INVALIDEZ QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA NOTÓRIA. NOVEL ENTENDIMENTO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 6.194/74. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA DEBILIDADE SOFRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA DO SEGURO DPVAT E, EM SEGUIDA, DO PERCENTUAL ATESTADO NA PERÍCIA MÉDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE. INDENIZAÇÃO FIXADO DE FORMA CORRETA PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Mapfre Seguros Vera Cruz contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN que, nos autos da Ação de Cobrança de Indenização do Seguro DPVAT (Processo n.º 0111175-81.2011.8.20.0001), rejeitando as preliminares e prejudiciais suscitadas pela Seguradora ora apelante, julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial, condenando a apelante ao pagamento de R\$ 10.850,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta), acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir da data do evento danoso e, de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação (fls. 114/117).

Em seguida, condenou a Seguradora demandada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões de fls. 110/114, a Seguradora apelante, em síntese, afirmou a ocorrência de prescrição, aduzindo que não há prova de que durante todo o período, entre o acidente e a elaboração do laudo pericial, o segurado tenha buscado reduzir suas dificuldades físicas através de tratamentos, bem como, inexistente nos autos comprovação de causa suspensiva do prazo prescricional.

Em seguida, afirmou que não cabe a aplicação da Súmula 278 do STJ para o caso dos autos quanto à ciência inequívoca da invalidez permanente pelo ora

apelado, no sentido de afastar a ocorrência de prescrição.

Sem Contrarrazões (Certidão à fl. 190).

Instada a se pronunciar, a 8ª Procuradoria de Justiça às fls. 194/194v deixou de opinar no feito em virtude da matéria prescindir de interesse público a ensejar intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, saliento que pelo princípio do "*tempus regit actum*" a lei vigente na data da publicação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos de admissibilidade do recurso a ser interposto. Neste desiderato, às decisões publicadas até o dia 17.03.2016 se aplicam os requisitos de admissibilidade do CPC/1973.

Desse modo, os requisitos do presente recurso, cuja sentença foi publicada em data posterior a 18.03.2016, devem ser apreciados à luz da legislação vigente à época da publicação da sentença.

O cerne recursal consiste na análise de sentença que não observou a ocorrência de possível prescrição alegada pela ora apelante.

Da análise dos autos, entendo que a pretensão da Seguradora ora apelante não deve prosperar. Explico.

Em casos similares aos dos autos, esta Corte de Justiça tinha o entendimento de que a prescrição trienal era reconhecida nos casos ocorridos há mais de três anos entre a data do acidente e a da propositura da demanda, quando houvesse a ausência de comprovação pelo segurado que esteve em tratamento médico durante o período transcorrido entre o acidente e o laudo médico, este utilizado para demonstrar a ciência inequívoca, de forma a evitar a manipulação do prazo prescricional por parte da vítima.

FL. _____

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo no julgamento do Recurso Especial n.º 1.388.030, determinou que deve ser aplicada a Súmula 278, na qual o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da invalidez, dependendo esta de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte provado na fase de instrução.

Neste sentido, é a transcrição:

"EMENTA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO". (REsp 1388030/MG; Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014, DJe 01/08/2014).

Sobre o tema, os precedentes desta Corte e Câmara reforçam o entendimento deste Relator: *Apelação Cível n.º 2015.000783-5*, Rel. Des. Amílcar Maia, j. 11.08.15; *Apelação Cível n.º 2015.009687-0*, Rel. Des. João Rebouças, j. 04.08.15; *Apelação Cível n.º 2014.020040-7*, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, j. 10.03.15.

Neste íterim, entendo como não configurada a prescrição reconhecida pelo Juízo *a quo*, uma vez que a ciência inequívoca da invalidez para a segurada ocorreu a partir da perícia médica judicial realizada (fls. 150/151), bem

como, no decorrer da instrução processual, como também, por inexistir prova nos autos de que tenha havido um conhecimento anterior e, além de não ser a invalidez suportada pela apelada do tipo notória no presente caso, sendo aplicável a súmula 278 do STJ.

Assim sendo, ao meu sentir, tendo em vista que o apelado só teve ciência inequívoca da invalidez através de laudo pericial realizado em Juízo para aferimento do grau da invalidez acometida pelo acidente descrito nos autos, não resta prescrita a pretensão do segurado, ao contrário do que afirma a Seguradora ora apelante.

Em contrapartida, diante da manutenção integral da sentença deixo de majorar os honorários sucumbenciais recursais (art. 85, § 11, CPC), tendo em vista os fixados pelo Juízo *a quo* atenderem aos critérios de razoabilidade e de adequação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Natal, 25 de setembro de 2018.

Desembargador Vivaldo Pinheiro
Presidente/Relator

Doutora Rossana Mary Sudário
8ª Procuradora de Justiça